



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•
PROCESSO Nº 0201/2012-CRF
PAT Nº 047/2010- 7ª URT
RECORRENTE SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO M. L. M. DA COSTA - ME
RECURSO EX OFFICIO
RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

• RELATÓRIO

- Consta que contra a *Recorrente* acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 493/2010 em 22/12/2010, naquela data cientificado denunciando que após verificação dos lançamentos no livro registro de entrada de mercadorias dos exercícios de 2005 a 2007, verificou-se a falta de escrituração de 70 notas fiscais no livro de entrada, em virtude das GIM não fornecidas, infringindo os arts. 150, inciso XIII c/c art. 609, do RICMS/RN, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f” ou seja, gerando um débito fiscal de Multa de R\$ 23.851,45. Todos os valores ainda nominais, sujeitando-se aos acréscimos monetários previstos no art. 133, com todo enquadramento supracitado oriundo do regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13/11/1997 ou RICMS/RN (fls. 01pp).
- Consta nos autos ANEXOS ao auto de infração, dentre os quais ORDEM DE SERVIÇO, Termo de início de fiscalização, Termo de intimação fiscal, termo de documentos parcialmente recebidos, Consulta a Contribuinte, Extrato fiscal, Demonstrativos dos Débitos Fiscais em valores originais, Resultado da ação fiscal para notificação, Relatório Circunstanciado, Cópias do LRE, Consolidação de Débitos Fiscais corrigidos .
- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES

FISCAIS dando conta que a *Recorrente* não é reincidente.

- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO do autuado e CONTESTAÇÃO dos autuantes.
- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 296/2011 - COJUP, onde julga procedente e parte o auto de infração, para reduzir o valor da multa face o instituto da decadência, alegado em sede de impugnação, excluindo o debito referente ao ano de 2005, restando as notas fiscais elencadas no demonstrativo de fls. 11/12, referentes aos anos de 2006 e 2007, reduzindo o valor da multa para R\$ 7.309,51, recorrendo da decisão nos termos do art. 114 do RPAT.
- Consta despacho do Subcordenador da SUDEFI encaminhando os autos ao ministério publico para que seja instaurada ação penal de crime de sonegação fiscal.
- Despacho da promotoria publica opinando pelo arquivamento dos autos, face a falta de interesse do estado no ajuizamento da ação, por não constarem nos autos qualquer indícios da pratica de infração penal tributária, nos termos do parecer exarado pela Corregedoria Geral do Ministério Público.
- Consta nos autos DEPACHO exarado em 23/07/2012, do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito.

É o sucinto relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 19 de março de 2013.

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0201/2012-CRF
PAT Nº	047/2010- 7ª URT
RECORRENTE	SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO	M. L. M. DA COSTA - ME
RECURSO	EX OFFICIO
RELATOR	CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

● **VOTO**

●

- Consta que contra a *Recorrente* acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 493/2010 em 22/12/2010, naquela data cientificado denunciando que após verificação dos lançamentos no livro registro de entrada de mercadorias dos exercícios de 2005 a 2007, verificou-se a falta de escrituração de 70 notas fiscais no livro de entrada, em virtude das GIM não fornecidas, infringindo os arts. 150, inciso XIII c/c art. 609, do RICMS/RN, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f” ou seja, gerando um débito fiscal de Multa de R\$ 23.851,45. Todos os valores ainda nominais, sujeitando-se aos acréscimos monetários previstos no art. 133, com todo enquadramento supracitado oriundo do regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13/11/1997 ou RICMS/RN (fls. 01pp).
- Consta nos autos que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.
- Impugnação tempestiva, arguindo preliminar de decadência.

- Contestação do autuante tempestiva.
- Recurso de ofício interposto nos termos do art. 114 do RPAT.
- Em resumo e na busca do exame do mérito em si mesmo, entendo que a autuada não conseguiu elidir totalmente as infrações imposta pelo fisco, pelo contrario, a farta documentação, copia de notas fiscais em nome da autuada juntada pelos autuantes, onde resta evidente a falta de registro de algumas notas fiscais, no valor de R\$ 7.309,51 que se faz acompanhadas da consolidação de débitos fiscais de fls. 11/12 e decisão COJUP n° 296/11.
- É de se destacar que a denuncia fez acompanhar de inúmeras notas fiscais que não foram registradas pelo autuado.
- Diante da documentação acostada aos autos o julgador singular procedeu uma análise minuciosa, excluindo aquelas atingidas pelo instituto da decadência, ou seja, o ano de 2005, desonerando o contribuinte neste particular, restando as notas fiscais constantes do relatório de fls., 12, no valor de R\$ 7.309,51, uma vez que o contribuinte, embora tenha impugnado e negado o recebimento das notas fiscais em apreço, não juntou qualquer documento, boletins de ocorrências policiais, declaração dos fornecedores atestando que não adquiriu as mercadorias, ou qualquer outro documento que comprove suas alegações, tendo em vista a inversão do ônus da prova previsto no art. 77 RPAT, e art. 333 do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.
- Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em conhecer o recurso interposto, para negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a Decisão Singular recorrida, julgando o feito procedente em parte.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 19 de Março de
2013.

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0201/2012-CRF
PAT Nº	047/2010- 7ª URT
<i>RECORRENTE</i>	SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO	M. L. M. DA COSTA - ME
RECURSO	EX OFFICIO
RELATOR	CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 058/2013

EMENTA – ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM LIVRO PRÓPRIO. Preliminar de decadência acatada nos termos do Art. 173, I do CTN, extinguindo os créditos tributários do ano de 2005, na forma do Art. 156, V CTN. **MÉRITO:**

Defesa não consegue elidir na totalidade a denúncia. Robusto arcabouço probante acostado aos autos em favor do autor. **RECURSO EX OFFICIO CONHECIDO E IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o feito procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de Março de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator